



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 451 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 246/17 – CCJ**

Altera a ementa e o *caput* do art. 1º e inclui parágrafo único no art. 1º, ambos na Lei nº 11.925, de 29 de setembro de 2015, estendendo a proibição de os Poderes Executivo e Legislativo Municipais celebrar ou prorrogar contrato por 4 (quatro) anos, contados da data da doação, à pessoa física que tenha efetuado doação em dinheiro, ou bem estimável em dinheiro, para partido político ou campanha eleitoral de candidato a cargo eletivo, ou que seja proprietária, administradora, diretora, sócia, acionista ou representante de pessoa jurídica que tenha efetuado a doação, bem como à pessoa jurídica, ou ao consórcio de pessoas jurídicas, cujo proprietário, administrador, diretor, sócio, acionista ou representante tenha efetuado a doação.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 246/17 – CCJ, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Na forma do que dispõe a Constituição da República é da competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

A Lei Orgânica determina, também, a competência dos Municípios para prover tudo que concerne ao interesse local.



PARECER Nº ⁴⁵¹ /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 246/17 – CCJ

A Carta Estadual, no art. 13, inc. I, por sua vez declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

O Projeto de Lei, porém, em sua proposição caracteriza interferência no funcionamento do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipais, atraindo violação aos preceitos regimentais e orgânicos que deferem competência privativa à Mesa e ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão dos respectivos serviços e para a iniciativa legislativa a respeito do assunto, Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, art. 94, incs. IV, VII letra “a” e XII; Regimento, art. 15, inc. I, letra “a”).

O que ilustra bem o que foi exposto é a própria Lei 11.925, de 29 de setembro de 2015, retro anexada aos autos do processo, pois sua publicação e sanção dá-se em nome do Chefe do Poder Executivo, na ocasião, na gestão do então Prefeito José Fortunati, o que deixa explícito sua exclusiva e própria competência para tanto.

Haja vista os fundamentos apontados e fundamentados, pois revendo melhor, ainda que haja os julgados do Supremo Tribunal Federal – STF –, a matéria é eleitoral e, em sendo assim, só a União tem competência privativa para legislar sobre matéria eleitoral, o parecer em razão do exposto é pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 20 de novembro de 2017.

Vereador Rodrigo Maroni,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2595/16
PLL Nº 264/16
Fl. 3

PARECER Nº ⁴⁵¹ /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 246/17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 20-12-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Dr. Thiago

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantônio

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely